

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 290, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 290, de 2021**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54/RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada **Exposição de Motivos Interministerial**, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo foi negociado nos termos de modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil e está “.....plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”.

Suas Excelências acrescentam que as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Índia e a empresas e empresas indianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O modelar **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e a Índia** em apreço conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e oito artigos, dispostos ao longo de sete partes.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam o desejo de criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável e a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente da Parte I – Escopo do Acordo e Definições, o **Artigo 1** que estabelece ser o objetivo da avença promover a cooperação entre as Partes a fim de facilitar e incentivar os investimentos bilaterais por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como por meio de mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.



Já o **Artigo 2** arrola as definições dos principais termos técnicos empregados no texto convencional, ao passo que o **Artigo 3** trata do âmbito de aplicação nos termos que especifica, do qual destacamos:

- a) o Acordo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação aos investimentos de investidores da outra Parte em seu território existentes na data de entrada em vigor do presente Acordo ou estabelecidos, adquiridos ou expandidos em momento posterior, e que tenham sido admitidos por uma Parte, de acordo com a sua legislação e políticas conforme aplicável ao longo do tempo;
- b) o Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que as mesmas sejam compatíveis com este Acordo; e
- c) o Acordo não se aplicará a qualquer legislação ou medida relativa à tributação, incluindo as medidas tomadas para fazer cumprir as obrigações fiscais, bem como à emissão de licenças compulsórias concedidas em relação aos direitos de propriedade intelectual ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, na medida em que a emissão, revogação, limitação ou criação seja consistente com as obrigações internacionais das Partes decorrentes do Acordo da Organização Mundial do Comércio – OMC (Acordo de Marraquexe).

Cumprе destacar, conforme dispõe o **Artigo 2** que “investimento”, para fins de aplicação do Acordo, inclui, dentre outros:

- a) ações, títulos e outros tipos de participação no capital social da empresa ou em outra empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e direitos conexos;
- c) empréstimos a outra empresa; e



- d) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo TRIPS da OMC.

No entanto, esse mesmo dispositivo prescreve que, para a avença, “investimento” não inclui, dentre outros:

- a) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte; e
- b) os investimentos de portfólio da empresa ou em outra empresa.

Nos termos do **Artigo 4**, abrindo a Parte II – Obrigações Gerais das Partes, nenhuma Parte, com base nas regras e costumes do direito internacional aplicáveis, submeterá investimentos feitos por investidores da outra Parte a medidas que constituam:

- a) denegação de justiça em quaisquer processos judiciais ou administrativos;
- b) violação fundamental do devido processo legal;
- c) discriminações direcionadas, tais como de gênero, de raça ou de crença religiosa;
- d) tratamento manifestamente abusivo, como coação, intimidação e assédio; ou
- e) discriminação em matéria de aplicação da lei, inclusive a provisão de segurança física.

O **Artigo 5** contempla o tratamento nacional ao assegurar que cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte ou a investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investimentos de seus próprios investidores, no que diz respeito à gestão, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos no seu



território, ao passo que o **Artigo 6**, ao dispor sobre a desapropriação direta, dispõe que nenhuma Parte desapropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se:

- a) por razões de utilidade pública;
- b) de forma não discriminatória;
- c) mediante o pagamento de uma indenização efetiva e adequada, nos termos desse Acordo; e
- d) de conformidade com o princípio do devido processo legal

.Nos termos do **Artigo 8**, cada uma das Partes garantirá, conforme sua legislação, que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo sejam publicadas, ou de outra forma disponibilizadas em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas e à outra Parte delas tomar conhecimento.

Cada Parte permitirá, conforme prescreve o **Artigo 9**, que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território a ser, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias.

Esse dispositivo estabelece ainda que nada nesse Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias, de forma não discriminatória, referentes ao balanço de pagamentos em uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações das Partes como membros do Fundo Monetário Internacional estabelecidos no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, especialmente medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Conforme prescrito no **Artigo 11**, que abre a Parte III - Obrigações ou Responsabilidades dos Investidores, as Partes reafirmam e reconhecem que:



a) os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;

b) os investidores e seus investimentos não deverão, antes ou após o estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou autoridade de uma Parte a título de incentivo ou recompensa por realizar ou se abster de realizar qualquer ato oficial, ou para obter ou manter outra vantagem indevida, nem ser cúmplice na instigação, auxílio, cumplicidade ou conspiração para cometer tais atos;

c) os investidores e seus investimentos deverão cumprir com as disposições da legislação das Partes em matéria de tributação, inclusive o pagamento oportuno das suas obrigações fiscais; e

d) um investidor deverá fornecer as informações que as Partes exijam a respeito do investimento em questão e a histórico corporativo e práticas do investidor, para fins de tomada de decisão em relação a esse investimento ou unicamente para fins estatísticos.

O **Artigo 12**, ao tratar da responsabilidade social corporativa, dispõe que os investidores e seus investimentos devem esforçar-se por alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios voluntários e normas estabelecidas nesse dispositivo e políticas internas, tais como declarações de princípio que foram endossadas ou são apoiadas pelas Partes.

Já na Parte IV - Governança Institucional, Prevenção e Solução de Controvérsias, o **Artigo 13** estabelece um Comitê Conjunto para a gestão desse Acordo, que será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos e que terá as seguintes atribuições e competências:



- a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
- b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos mutuamente acordadas;
- d) dialogar com investidores e outros atores relevantes, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) discutir temas e buscar resolver amigavelmente disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes..

Cada Parte, conforme o **Artigo 14**, designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território, quais sejam: no caso do Brasil, a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e, para República da Índia, Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças.

O **Artigo 18** prescreve sobre o procedimento de prevenção de controvérsias relativas à implementação desse Acordo a ser conduzido no âmbito do Comitê Conjunto e, caso seja esgotado esse procedimento sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições do **Artigo 19**, que também faculta às Partes, nesse caso, optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição permanente de arbitragem para a solução de controvérsias sobre investimento.

Já na Parte V – Exceções, o **Artigo 20** prescreve que nenhuma disposição desse Acordo será interpretada como uma obrigação de uma das Partes de dar a um investidor da outra Parte, a respeito do investimento, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio



resultante de qualquer acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, da qual uma Parte deste Acordo seja parte ou se torne parte.

Ainda nos termos do **Artigo 23**, nada nesse Acordo será interpretado no sentido de impedir a adoção ou a aplicação por uma Parte de medidas de aplicação geral adotadas em bases não discriminatórias que sejam necessárias para:

- a) proteger a moral pública ou manter a ordem pública;
- b) proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- c) assegurar a conformidade com lei(s) e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições desse Acordo;
- d) proteger e conservar o meio ambiente, incluindo todos os recursos naturais vivos e não-vivos; ou
- e) proteger os tesouros ou monumentos de valor artístico, cultural, histórico ou arqueológico nacionais.

Nos termos prescritos no **Artigo 25**, único dispositivo da Parte VI – Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos, sendo que os assuntos a serem inicialmente tratados serão definidos na primeira reunião do Comitê Conjunto.

Da Parte VII – Disposições Finais, constatamos que o presente Acordo poderá ser emendado nos termos de seu **Artigo 27** e, conforme o prescrito no **Artigo 28**, entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes, e permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos, expirando em seguida, a menos que as Partes expressamente acordem, por escrito, que o Acordo seja renovado por um período adicional de dez (10) anos.



Ainda nos termos desse **Artigo 28**, o presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento após a sua entrada em vigor, se uma das Partes der à outra Parte um aviso prévio por escrito com 12 (doze) meses de antecedência, na qual informe intenção nesse sentido.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, em dois originais, ambos em português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e o Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Marcos Troyjo, e, pelo Governo da República da Índia, o Secretário do Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças, Mr. Atanu Chakraborty.

É o Relatório

II. VOTO DO RELATOR

Acordos de cooperação e facilitação de investimentos, os ACFIs, são instrumentos internacionais tendentes a promover o fluxo de investimentos entre as partes signatárias e, ao mesmo tempo, prover segurança jurídica para os investidores estrangeiros contra os chamados riscos não-comerciais. Via de regra, esses textos convencionais contemplam em seus dispositivos:

- a) a não discriminação do investidor estrangeiro com relação aos investidores nacionais e aos demais estrangeiros;
- b) o regramento quanto às eventuais ações de desapropriação e nacionalização por parte do país receptor dos investimentos;
- c) a livre transferência de recursos ao exterior; e



d) os mecanismos de solução de controvérsias que possam surgir no curso de suas vigências.

Os ACFIs são majoritariamente bilaterais devido à heterogeneidade e peculiaridades das legislações nacionais. No âmbito multilateral, tivemos o fracasso da “Convenção Multilateral em Investimentos”, conhecida pelo acrônimo em língua inglesa MAI, intentada no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento – OCDE, que não entrou em vigor por conta de resistências a muitos de seus dispositivos, tidos por excessivamente protetores dos investidores em detrimento dos interesses dos países receptores.

Em razão de tentativas frustradas do passado, até poucos anos atrás o Brasil não possuía uma rede de acordos bilaterais de investimentos, fato que não impediu o país de se tornar um dos maiores destinatários de investimentos estrangeiros nas últimas décadas, bem como de avançar a sua legislação no setor, com bem demonstram, por exemplo, o advento da Emenda Constitucional nº 06, de 1995, e a promulgação da Lei nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Recentemente, o Governo brasileiro resolveu retomar tratativas para a assinatura de acordos bilaterais de facilitação e promoção de investimentos. O que se constata nessa investida é a atenção dedicada a parceiros da África, Ásia e da América Latina, notadamente países nos quais empresas brasileiras têm investido ou planejam investir.

Desse modo, o primordial interesse na atração de investimentos estrangeiros que marcaram a frustrada leva anterior de acordos firmados com países exportadores de capitais cede agora lugar para a proteção de investimentos brasileiros em países das citadas regiões.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que esses acordos, ditos à brasileira, tentam contornar os problemas levantados anteriormente e comumente citados em avenças entre países importadores e exportadores de capitais ao:



- a) privilegiar os investimentos diretos em detrimento dos de portfolio;
- b) introduzir princípios de responsabilidade social corporativa a serem seguidos pelos investidores;
- c) não contemplar a expropriação indireta;
- d) admitir salvaguardas à livre transferência de recursos em caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, nos termos dos dispositivos do Fundo Monetário Internacional - FMI;
- e) criar a figura do *Ombudsman* e do Comitê Conjunto para a prevenção e solução de disputas; e
- f) contemplar o modelo de arbitragem “Estado-Estado”, em detrimento do modelo “Investidor-Estado”.

Nesse novo cenário, foram assinados acordos com diversos países, muitos deles já encaminhados ao Congresso Nacional para fins de aprovação e apreciados por esta Comissão. Trata-se de matéria recorrente neste Colegiado e, por se tratar de acordos modelares, esses textos convencionais demandam análises similares.

Quanto a esse ACFI celebrado com a Índia, conforme relatamos, ela conta com os dispositivos mínimos dos modelares acordos firmados recentemente pelo Brasil, dentre os quais destacamos:

- a) o Artigo 14 que cria os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*;
- b) o Artigo 6 que dispõe sobre as condições para a desapropriação ou nacionalização, inclusa a devida compensação, que deverá ser paga sem demora injustificada;
- c) o Artigo 12 e os princípios da Responsabilidade Social Corporativa;
- d) o Artigo 5 e o princípio do tratamento nacional;



- e) o Artigo 9 e a livre transferência de recursos, com as salvaguardas; e
- f) os Artigos 18 e 19 e a prevenção de disputas por meio do Comitê Conjunto, com último recurso ao modelo de arbitragem Estado – Estado.

Em suma, conforme consignado na relatada Exposição de Motivos Interministerial, que acompanha a Mensagem em apreço, da lavra do então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e do Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, o ACFI Brasil-Índia busca estimular o investimento recíproco por meio de garantias legais aos investidores; da cooperação intergovernamental, sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto; da facilitação de investimentos, especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” para apoiar os investidores e da prevenção e, eventualmente, da solução de controvérsias.

Informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores dão conta de que as relações diplomáticas entre o Brasil e a Índia, iniciadas com a logo após a independência daquele país em 1948, se intensificaram neste milênio, estimulando a identificação de oportunidades de cooperação e motivando o estabelecimento de uma Parceria Estratégica em 2006.

Importantes instrumentos foram celebrados pelas Partes nos últimos anos, dentre os quais: o Acordo sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, de 2003; o Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, de 2004; o Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, de 1985, a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, de 1988 e um Acordo de Previdência Social, de 2020, este ainda em fase de aprovação legislativa.

Cumprе lembrar que Brasil e a Índia possuem posições convergentes em



muitos pontos da agenda global e atuam de forma coordenada em organismos e foros internacionais, como o G4, o G20, e particularmente o IBAS, o BRICS e o BASIC.

Desse modo, o presente Acordo, ao propiciar um maior fluxo de investimentos entre as Partes, nomeadamente por meio da citada Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos a ser desenvolvida no âmbito do Comitê Conjunto, certamente contribuirá para o aprofundamento das relações Brasil – Índia. Convém registrar que o estoque de investimentos indianos no Brasil atingiu USD 6 bilhões em 2019. Naquele ano foi anunciada, na edição do Agrishow realizado em Ribeirão Preto, a abertura do mercado indiano para a carne de frango brasileira. Além disso, empresas do país asiático se fazem presentes sobretudo nos setores de transmissão de energia, defensivos agrícolas e fabricação de veículos pesados do Brasil. Exemplo desse último setor é a empresa indiana de tratores Mahindra, que possui fábrica no meu município de origem, Dois Irmãos. Somente aquela unidade gera mais de 100 empregos diretos, impactando significativamente a economia local.

O Brasil é hoje o quinto maior mercado da companhia indiana Mahindra, cujas vendas de tratores no nosso País aumentaram 67% em 2020. Em dezembro passado tive o privilégio de visitar a unidade da empresa na minha cidade de Dois Irmãos, localizada a duas esquinas da minha residência, acompanhado do embaixador da Índia no Brasil, Suresh K. Reddy, do Cônsul-Geral da Índia em São Paulo, Amit Mishra, e da então prefeita do município, Tânia Terezinha da Silva. Na ocasião pudemos observar *in loco* a produção na planta fabril e encarecer ao diretor-executivo da empresa no Brasil, Martin Fallgater, e a seu gerente, Anderson Melo, a importância do empreendimento e seu potencial de expansão. Tal visita se deu, aliás, após bem-sucedida realização de almoço de negócios com empresários brasileiros e indianos em Porto Alegre, na sede da Associação Comercial do Município, oferecido pelo presidente da entidade, Paulo Afonso Pereira, com o objetivo de adensar a parceria entre os dois países - nesse caso, com foco especial no meu Estado do



Rio Grande do Sul.

Em julho de 2021 tive a honra de receber a visita do embaixador Reddy ao meu gabinete, ocasião em que tivemos a oportunidade de tratar de aspectos econômicos das relações entre nossos dois países. Em seguida, o embaixador foi recebido na sala da presidência desta CREDN por Sua Excelência, deputado federal Aécio Neves, presidente da Comissão. Por fim, mais recentemente a Embaixada da Índia realizou em suas dependências as festividades celebratórias dos 75 anos de Independência do país. Ao evento compareceram os ministros da Defesa, general Walter Braga Netto, o presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, e o Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, bem como vários membros de ambas as Casas deste Congresso Nacional, autoridades civis e militares e empresários.

Em janeiro deste ano, o senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, também acompanhado de vários Ministros de seu governo, compareceu à recepção oferecida pela Embaixada da Índia no Clube Naval de Brasília, realizada por ocasião do Dia da República do país asiático. O alto nível das autoridades que têm comparecido a eventos oferecidos pelo chefe da Missão Diplomática da Índia no Brasil, sua Excelência Suresh Reddy, é indicativo claro da relevância atribuída por todos os Poderes da República, bem como pela iniciativa privada brasileira, ao relacionamento bilateral entre o Brasil e a Índia.

Ante o exposto, visto que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios que regem as nossas relações exteriores, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, inscrito no inciso IX do art. 4º da Carta Magna, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213912371200>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Mensagem nº 290, de 2021)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

